



Número: **1001158-10.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41154532	27/01/2020 17:22	Certidão	Certidão
41154534	27/01/2020 17:22	AI 1001158-10.2020.4.01.0000 e	Comunicações
41135546	27/01/2020 16:51	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa

CERTIDÃO

Certifico que nesta data anexei a estes autos o comprovante de transmissão da r.decisão exarada, ao Juízo de origem, via e-mail, conforme segue.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2020

Joaquim José de Sousa Neto

Diretor da DIPOD/CTUR7



Decisão em agravo de instrumento

CTUR7-TRF1-Coordenadoria da Sétima Turma <ctur7@trf1.jus.br>

Seg, 27/01/2020 17:19

Para: 16Vara-DF-16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal <16vara.df@trf1.jus.br>

 1 anexos (40 KB)

AI 1001158-10.2020.4.01.0000.pdf;

Atenciosamente.



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF1

Higo Soares

Diretor de Divisão da Coordenadoria da Sétima Turma
CTUR7

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Telefone: (61)33145808

higo.barboza@trf1.jus.br





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1001158-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".

Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens".

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]"



(REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019

Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.

Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Ciência ao juízo *a quo*.

Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se.

BRASÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator convocado

